

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 11/1997, DE 27 DE JUNHO DE 1997

REGULAMENTADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 148/2009, DE 19 DE MAIO DE 2009

ORGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO

EDIÇÃO DE SEXTA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 01



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 050, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, *caput*, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o feriado estadual instituído no dia 5 de agosto, alusivo ao dia de Nossa Senhora das Neves, padroeira da capital João Pessoa, ao aniversário de fundação da cidade de João Pessoa e ao aniversário de fundação do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o disposto na legislação estadual e no calendário oficial de feriados do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e a tradição religiosa e cultural associada à referida data;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nos dias 4 de agosto de 2025 (*segunda-feira*) e 5 de agosto de 2025 (*terça-feira*), nas repartições da Administração Pública Municipal de Riachão do Poço/PB, em virtude do feriado estadual alusivo ao Dia de Nossa Senhora das Neves, ao aniversário de fundação da cidade de João Pessoa e ao aniversário de fundação do Estado da Paraíba.

Art. 2º Excluem-se ao disposto neste Decreto o cumprimento normal dos serviços públicos essenciais de responsabilidade do Município, principalmente, os serviços de atendimento emergencial à saúde, abastecimento de água, limpeza e coleta de lixo, coveiros, dentre outros, que exigem atividades contínuas, devendo funcionar ininterruptamente.

Parágrafo único. Cabe aos(as) Secretários(as) Municipais, por meio de planejamento interno, a atribuição de garantir o cumprimento normal dos serviços públicos essenciais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, Estado da Paraíba, 1º de agosto de 2025.

Marcelo Ferreira de Lima
MARCELO FERREIRA DE LIMA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 051, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

REGULAMENTA A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA AO TRABALHO E ABONO DE FALTAS MEDIANTE ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO, LICENÇA OU DECLARAÇÃO DE ABONO DE HORAS DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIACHÃO DO POÇO, PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Complementar nº 20/1997 que estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço.

DECRETA:

Art.1º - Fica estabelecido critérios para apresentação e protocolo de atestados médicos ou odontológicos para fins de abonos e justificativa de faltas de servidores públicos municipais de Riachão do Poço.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Atestado: é uma declaração por escrito de um diagnóstico ou dedução médica ou odontológica e suas possíveis consequências. Tem a finalidade de resumir, de forma objetiva e singela, o que resultou de um procedimento ou exame em paciente, sua doença ou sanidade, bem como as consequências imediatas.

II - Declaração médica: é um documento preenchido pelo médico ou cirurgião-dentista, ou ainda, funcionário administrativo do setor de saúde competente, a pedido do paciente, que justifica as horas não trabalhadas por conta de um atendimento ou exame. A declaração deve conter especificações.

III - Licenças: é o afastamento concedido ao servidor, acometido de qualquer moléstia, para o tratamento da própria saúde, sem prejuízo da própria remuneração, atendendo as disposições do artigo 46 da Lei Complementar nº 20/1997.

Art. 3º - O atestado médico deverá, obrigatoriamente, ser entregue em **via original** e conter, de forma legível, conforme o art. 3º da Resolução nº 1658/02 do Conselho Federal de Medicina, os seguintes requisitos:

I - Nome do Paciente;

II - Período de afastamento, com o tempo de repouso estipulado para sua recuperação, especificando a quantidade de dias do afastamento;

III - O CID (Código Internacional de Doença) ou diagnóstico por extenso, quando devidamente autorizado;

IV - Papel timbrado da clínica, hospital ou estabelecimento de saúde devidamente reconhecido pelo Ministério de Saúde;

V - Se emitido por médico do serviço público de saúde, deve conter ainda a identificação do órgão emitente.

Art. 4º - O servidor deve atender ao limite máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da data da emissão, para apresentar e protocolar a justificativa de ausência.

I - O atestado médico/odontológico ou a declaração deverá ser protocolado na Secretaria da Administração.

II - Os protocolos de atestados ou declarações fora do prazo estipulado no *caput* deste artigo serão indeferidos de ofício pela Secretaria de Administração, sendo aplicado ao servidor falta injustificada.

Art. 5º - O servidor, seu representante ou familiar, deverá comunicar previamente ou imediatamente a impossibilidade de comparecer ao serviço ou incapacidade laborativa ao superior imediato ou à Secretaria de Administração do Município, através do e-mail **pmp.adm@gmail.com**, a fim de possibilitar a boa prestação do serviço público afetado.

Art. 6º - O atestado ou declaração não poderá conter favorecimentos, rasuras, falsificações ou não corresponder com a realidade, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos arts. 298, 300 e 301 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único - Se for reconhecido favorecimento, rasuras ou falsidade na emissão, será requisitada a instauração de inquérito policial, bem como será feita

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 11/1997, DE 27 DE JUNHO DE 1997



REGULAMENTADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 148/2009, DE 19 DE MAIO DE 2009

ORGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO

EDIÇÃO DE SEXTA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

representação junto ao Conselho Regional de Medicina ou Odontologia para que sejam tomadas as devidas providências, sem prejuízo da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar e de possíveis outras sanções aplicáveis.

Art. 7º - Quando o servidor se afastar por um período superior a quinze dias, contados da data do primeiro atestado médico, o Município de Riachão do Poço será responsável apenas **pelos 15 primeiros dias de afastamento, devendo encaminhar o servidor a previdência social os dias superiores a este período.**

Parágrafo Único - Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, deverá ser encaminhado a Previdência Social para realização de perícia médica.

Art. 8º - Além das previsões contidas na Lei Complementar nº 20/1997, será justificada e abonada a ausência do servidor ao trabalho decorrente de:

I - Consulta médica ou odontológica de rotina, exames ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem agendados alheios ao da jornada de trabalho do servidor, que não ultrapassem a 6 (seis) consultas anuais;

II - Acompanhamento de terceiros, na forma do Art. 46, da Lei Complementar nº 20/1997, às consultas, exames ou procedimentos elencados no inciso I deste artigo;

III - Ausência do registro da biometria por exercício da função em ambiente externo ou por motivos que a natureza do cargo eventualmente impeça o registro da biometria;

IV - Em caso de o servidor necessitar de atendimento de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho;

V - Ausência por motivo de força maior ocorrido durante o deslocamento para o local de trabalho que impeça o cumprimento da carga horária completa do servidor no dia de referência.

§ 1º - Todas as justificativas de ausências deverão conter na pasta funcional dos servidores ou em pasta reservada, para fins de arquivo, bem como para aplicação das medidas descritas no artigo 8º quando for o caso e para auxílio discriminação na contagem do tempo de serviço;

§ 2º - As justificativas referentes aos incisos I e II deverão ser encaminhadas diretamente à Secretaria de Administração, devendo ser informadas **até 48 horas antes do dia que ocorrerá a ausência**. A justificativa deverá ser devidamente instruída com as devidas comprovações;

§ 3º - As justificativas referentes aos incisos III, IV e V deverão ser encaminhadas diretamente à Secretaria de Administração, devendo ser informadas **até 72 horas após o dia que ocorrer a ausência**. A justificativa deverá ser devidamente instruída com as devidas comprovações;

§ 4º - Não serão abonadas as ausências de servidores para tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

§ 5º - Caso não sejam observados os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, as faltas serão justificadas, porém não serão abonadas em qualquer hipótese.

§ 6º - Todas as informações requisitadas nos §§ 2º e 3º poderão ser entregues presencialmente na Secretaria de Administração ou encaminhadas virtualmente através do endereço de e-mail para pmrp.adm@gmail.com.

Art. 9º - Todos os registros de biometria nos pontos eletrônicos de coleta deverão obedecer a tolerância de 15 minutos de atraso, devendo o servidor que ultrapassar o limite mencionado tomar as medidas do § 3º do artigo anterior.

Art. 10º - As justificativas devem vir acompanhadas de previsão de compensação de horário, sob pena de não ser realizado o abono da ausência.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, Estado da Paraíba,
1º de agosto de 2025.

Marcelo Ferreira de Lima
MARCELO FERREIRA DE LIMA
Prefeito Constitucional